# **SENTENÇA**

Processo n°: **0018321-20.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Maria Moreira de Lourdes
Requerido: Municipio de São Carlos

# CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

#### VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA MOREIRA DE LOURDES, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ser portadora de *Diabetes mellitus tipo 2* e que, para melhor controle da doença, lhe foi prescrita a utilização dos medicamentos "*Diamicron MR 60 mg*" e "*Galvus 50 mg*". Ocorre que, quando de diligências junto à Administração Pública, teve seu pedido administrativo negado pelo Secretário de Saúde sob o argumento de que a rede pública disponibiliza tratamento alternativo.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da liminar a fls. 26 - verso.

A liminar foi concedida a fls. 27 e 27 verso.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 39/49 alegando que a rede SUS disponibiliza aos pacientes portadores desta doença o 'Programa Hiperdia' que visa à inclusão de pacientes portadores de diabetes para o acompanhamento e controle, bem como para o recebimento de medicamentos e equipamentos. Contudo, este programa exige o cadastramento do usuário no sistema do Ministério da Saúde para definição do perfil do paciente. Frisou que busca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

a autora medicamento não padronizado pela rede pública sem comprovação de ineficácia dos tratamentos por ela fornecidos. Frisou que o cesso à saúde deve ser feito mediante políticas sociais e econômicas de forma universal e igualitária sem privilégio de alguns em detrimentos dos demais e, ainda, que os medicamentos tidos como essenciais integram a lista do RENAME e são dispensados para a população através da rede pública. Discorreu sobre o orçamento e requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 84/90.

Relatório Médico e documentos às fls. 97/105.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 110/114).

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira, sendo certo que o autor afirma estar passando por dificuldades econômicas, tanto que se viu obrigado a ajuizar a ação.

Ressalte-se, por fim, que a médica que atende a autora desde 2011, conhecedora de suas peculiaridades, esclareceu que ela é portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana cardiopata, já tendo sido submetida a tratamento a base de outros medicamentos que não se mostraram eficazes no controle clínico do diabetes, sendo necessária a continuidade com o medicamento prescrito (fls. 97).

Além disso, a autora demonstrou, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12), tanto que é assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando

mantida a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas e ficando afastada multa, por não se verificar a sua necessidade.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

# P. R. I. C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

	<u>DATA</u> .	
	Em	de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra
Eu,	,	Esc. Subscrevi.